



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 006 DE 09 DE Junho DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 006	Livro 23	Fis 32	Data: 09/06/14
			Horas: 14:20
<i>Assinatura</i>			
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso alterando dispositivos da Lei Complementar nº 159 de 29 de Abril de 2014, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação de 2014 promovido pelo Município de Barra do Garças em parceria com o Poder Judiciário, Comarca de Barra do Garças/MT.

A prorrogação visa atender a grande demanda ainda existente de contribuintes em quitar seus débitos fiscais junto a Fazenda Publica Municipal, se fazendo ainda necessário devido aos feriados prolongados.

O presente desconto não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

O pagamento dos tributos municipais vem sofrendo grande inadimplência, uma vez que a realidade econômica do país encontra-se seriamente prejudicada pela falta de incentivos na criação de empregos e captação de receitas, refletindo diretamente na situação econômica do cidadão barra-garcense.

Com relação aos honorários advocatícios já definidos em 7% (sete por cento) incidindo sobre o valor liquido objeto do Termo de Acordo, informamos que houve mero equívoco, devendo a incidência do percentual acima citado incidir sobre o valor bruto objeto do Termo de Acordo.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 09 de Junho de 2014.

Roberto Ângelo de Farias
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/06/14

Assinatura

Tânia Maria Martins do Prado
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

0006/14
14.06.14



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 171 Livro 23 Fls 32 Data: 09/06/14
 Horas: 04:05

FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 09 DE junho DE 2014.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 159 de 29 de abril de 2014".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 01º e art. 05º, § 2º da Lei Complementar nº 159 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 01º - Esta Lei Complementar estabelece as conciliações em que o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no **MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO** promovido pelo Município de Barra do Garças, prorrogando o prazo até **04 de julho de 2014**.

Art. 05º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 7% (sete por cento) do valor bruto objeto do termo de acordo, devido aos procuradores em efetivo exercício.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

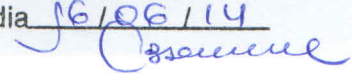
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 09 de junho de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 16/06/14




 Tânia Maria Martins de Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
14.06.14
09.06.14



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças***LEI COMPLEMENTAR Nº 159 DE 29 DE Abril DE 2014.**

Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2014 promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no **MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO** promovido pelo Município de Barra do Garças no ano de 2014.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- dar continuidade de cumprimento ao **TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013** de 11 de Outubro de 2013, celebrado entre o **NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA** e o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização, recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II- estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexistente o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;
- III- fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multa diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV- ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISS, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma processual;

V- conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;

VI- reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII- garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII- reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I- redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2013;

II- pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 7% (sete por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devidos aos procuradores em exercício.

Art. 6º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO JUDICIAL

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação em audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário ou mediante petição conjunta.

Art. 8º Quando do pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, na forma da lei processual civil, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento da execução fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 10. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 11. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 12. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da impugnação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservando a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13. A transação extrajudicial ou judicial, prevista nesta Lei Complementar, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

- I- Para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;
- II- Para pagamento parcelado:
 - a) Em até 12 (doze) meses: 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora;
 - b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 14. O termo de transação deve conter:

- I- qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;
- II- a descrição do procedimento adotada e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III- declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV- a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

Art. 15. O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o tempo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela;

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo;

Art. 16. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.

Art. 17. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 18. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 19. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 20. A adesão ao parcelamento decorrente da transação judicial ou extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- I- na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II- na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 21. Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Quando tratar-se de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 22. O vencimento das parcelas ocorre no 5º (quinto) dia útil de cada mês, excetuado o da primeira.

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até o dia útil seguinte à assinatura do Termo de Transação, quando o devedor providenciará a comunicação do pagamento ao Município de Barra do Garças.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM ou Boleto Bancário, retirado no momento da assinatura do acordo ou na Procuradoria Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 23. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 24. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 25. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 29 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 083/2014

Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, de 09 de junho de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 159 de 29 de abril de 2014".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, de 09 de junho de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 159 de 29 de abril de 2014*".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

A prorrogação visa atender a grande demanda ainda existente de contribuintes em quitar seus débitos fiscais junto a Fazenda Publica Municipal, se fazendo ainda necessário devido aos feriados prolongados.

O presente desconto não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

O pagamento dos tributos municipais vem sofrendo grande inadimplência, uma vez que a realidade econômica do país encontra-se seriamente prejudicada pela falta de incentivos na criação de empregos e capitação de receitas, refletindo diretamente na situação econômica do cidadão barra-garcense.

Com relação aos honorários advocatícios já definidos em 7% (sete por cento) incidindo sobre o valor líquido objeto do Termo de Acordo, informamos que houve mero equívoco, devendo a incidência do percentual acima citado incidir sobre o valor bruto objeto do Termo de Acordo."

03. Já o projeto prorroga o prazo da LC 159/2014 para 30 de junho de 2014 (art. 1º) alterando ainda o § 2º do art. 5º da referida lei complementar, passando a prever a incidência de honorários advocatícios sobre o valor bruto da conciliação.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. Trata-se se mera prorrogação de prazo da Lei Complementar 159 de 29 de abril de 2014, sobre a qual, há época de sua aprovação, já emitimos o parecer nº 064/2014 que

juntamos em anexo, eis que se respeitadas as condições ali expostas, não vislumbramos impedimento a regular tramitação do presente projeto.

III- CONCLUSÃO

06. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

07. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de junho de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 064/2014

Projeto de Lei Complementar nº 007/2013, de 01 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2013, promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, de 08 de abril de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2014, promovido pelo Município de Barra do Garças, e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *"a presente proposta tem por finalidade dar continuidade de cumprimento ao **TERMO DE PARCERIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA N. 24/2013** de 11/10/2013, celebrado entre o **NÚCLEO/CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA** e o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização, recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal" e "paralelamente, visa a presente possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções"*.

03. Já o projeto dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2014, promovido pelo Município de Barra do Garças, traçando objetivos (Art. 2º); medidas conciliatórias (Art. 3º), condições e formalidades gerais (Arts. 4º à 6º) e específicas da transação judicial e extrajudicial (Arts. 7º à 12) regulamentando a matéria ao final (Arts. 13 à 26).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos



observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei; (...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência, vez que a matéria inclusive se encontra dentre aquelas de competência exclusiva do Alcáide:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*ao litígio, mediante concessões mútuas, as quais devem estar previstas em lei”
(MEIRELLES, 2013, 336¹).*

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de abril de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 189



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/14
Orouse


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
006/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

16 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/06/14
Carvalho

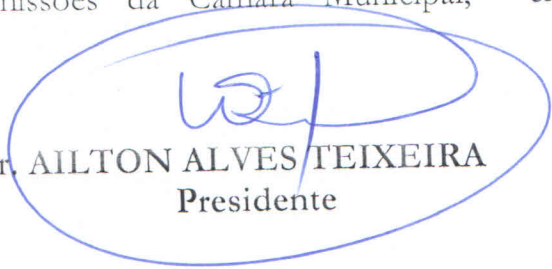
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

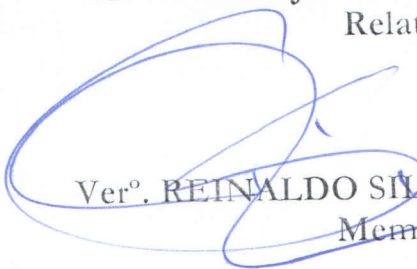
Projeto de Lei Complementar nº
006/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de
06 de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

Dr. Sérgio Brito
AM



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei Complementar nº 006/14 - Poder Executivo

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	NÃO COMPARECEU		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

Municipal

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 16/06/14

[Signature]